

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 099/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC N° 4334/2021

A empresa **Boreal Segurança do Trabalho Eireli - EPP**, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra descrito, já qualificado nos autos do processo, doravante chamada de **RECORRENTE**, vem tempestivamente, nos termos da Lei federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e disposições contidas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao certame supracitado, por intermédio do Pregão Eletrônico da referência, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas. A presente peça de Recurso Administrativo, tem por objeto o pedido de reexame do objeto social da empresa MASTERSERV SOLUCOES E SERVICOS EIRELI-ME, CNPJ: 31.906.927/0001-19 declarada vencedora do LOTE 3 da presente licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo decadencial tem como termo final o dia 25 de fevereiro de 2022 até às 23:59, para envio do presente. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – INTRODUÇÃO

Vamos supor que o órgão licitante dispusesse o objeto solicitado no edital de licitação, mencionando apenas a expressão: “Serviços de Engenharia”. Seria suficiente para o entendimento de qual serviço se trataria? Certamente que não! Visto que temos dezenas de serviços de engenharia.

O objeto social de uma empresa deve ser certo e determinado, devendo, para tal, recorrer-se a palavras e expressões suficientemente concretas e precisas.

Assim, não são válidas as indicações excessivamente genéricas das atividades prosseguidas pela sociedade, como por exemplo, “qualquer atividade não proibida por Lei” ou “qualquer atividade comercial ou industrial” ou Serviço de manutenção” ou Serviço de Gestão” ou Serviço de Engenharia.”

São múltiplos os serviços de engenharia, o CNAE ou a expressão no contrato social de “serviços de engenharia”, não define qual o objeto social de uma empresa, até porque, a engenharia de segurança do trabalho que tem o status de engenharia de pós-graduação, só deve ser exercida por empresa com registro no CREA nesta atribuição, para não cometer crime, conforme Lei 5.194/66.

Constata-se que o objeto do pregão não foi expresso só pela atividade “serviço de engenharia”, mas pelo conjunto de serviços informados de engenharia de segurança do trabalho que define todo objeto do edital, como podemos verificar.

III – DOS FATOS

O EDITAL nos itens 6.2.8 define: Empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto deste Pregão.

E no item 14.2.1 define: Inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste edital;

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a **EXECUÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DOS RISCOS AMBIENTAIS PROVENIENTES DOS AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS, COM EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO - LTCAT E LAUDOS TÉCNICOS DAS AVALIAÇÕES QUANTITATIVAS - LTAQ, ELABORAÇÃO E/OU REVISÃO DOS PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRAS, ELABORAÇÃO DE LAUDOS ERGONÔMICOS, ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE INSALUBRIDADE, ELABORAÇÃO DE APPS, PLANOS DE AÇÃO, PROCEDIMENTOS (POPS) E PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO (PGR) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SERGIPE – DESO.**

Observe que o objeto acima, definido no pregão não é subjetivo, ele é contundente em afirmar **SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA**. Jamais podemos confundi-lo com o termo genérico: “Serviço de Engenharia”.

Além disso, o objeto do pregão é composto pelo serviço de diversos tipos de **LAUDOS TÉCNICOS de Segurança do Trabalho**.

Se atentarmos para o objeto do pregão, constataremos que o objeto social da empresa declarada vencedora, não inclui o **SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA** e nem serviços de **LAUDOS TÉCNICOS** relacionados a segurança do trabalho.

Se atentarmos para o objeto do **LOTE 3**, arrematado pela referida empresa, constataremos que o seu objeto social não apresenta os serviços constantes do lote 3, haja vista, que nenhum desses serviços são executados somente por engenheiros, no objeto “serviço de engenharia”. Um por exemplo é o PGR, que pode ser elaborado por qualquer pessoa competente a critério da organização, conforme NR 1. Portanto, para a compatibilidade do objeto do lote 3, o contrato social da empresa deveria mencionar os referidos serviços, do lote 3, principalmente na inscrição municipal, de acordo com o **item 14.2.1 do edital de licitação**. Ou pelo menos, mencionar o serviço de perícia técnica relacionado a segurança do trabalho, conforme dispõe o CNAE 71.19-7-04 do cadastro nacional de pessoas jurídicas.

Portanto, não se trata de interpretação analógica, subjetiva ou relativa.

IV – DO DIREITO

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe lembrar a função estrutural desempenhada no procedimento licitatório, outrossim, resguardar a segurança jurídica e a inalterabilidade do EDITAL, evitando assim que a Administração altere as regras, a qualquer momento, prejudicando os concorrentes e o interesse público.

O Art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

V – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Observamos que esta CPL aplicou os itens do edital para inabilitar diversas empresas anteriormente, no entanto, para algumas empresas pudemos notar que tal medida não foi adotada.

Com base no instrumento convocatório, sugerimos que a distinta comissão aplique o que determina o edital de licitação, como segue abaixo:

14.13 – A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital ou evidência de capacidade técnica, implicará inabilitação da LICITANTE, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

Por falar em capacidade técnica, nos reservamos às dúvidas da compatibilidade de dois atestados técnicos apresentados pela empresa recorrida, que relatam serviços executados em 4 (quatro) meses, que não representam nem 20% do prazo dos serviços licitados, conforme cronograma de serviço do edital. Outrossim, a dúvida da compatibilidade da logística exigida no objeto solicitado para as diversas regiões do estado, em relação aos serviços do atestado apresentado, em duas pequenas empresas.

14.4.1 - Os proponentes deverão apresentar atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.

Entretanto, essas dúvidas podem ser dirimidas por procedimentos de diligências, se o interesse dessa administração ou de qualquer sociedade civil for de garantir a qualidade e eficiência do serviço público.

VI – CONCLUSÃO

De qualquer forma, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de inabilitação da Recorrida feito pela Recorrente é procedente, pois, esta licitante não atendeu plenamente aos requisitos objetivos da habilitação jurídica.

Sendo assim, não dando margem a arbitrariedade, conclui-se a exposição, solicitando que a Comissão de Licitação, anule a decisão de habilitação da empresa recorrida pelo ilustre pregoeiro, pelos fatos expostos, esclarecidos e fundamentados.

Destarte, evidencia-se claramente o pedido da Recorrente com o intuito de promover a equidade nos atos desta CPL, de tal sorte que impeça o prejuízo ao princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Paulínia/SP, 24 de fevereiro de 2022.

Luiz Fernando Gomes de Jesus
CPF 93342519720
Representante Legal